

Agravo de Instrumento n. 4019749-28.2019.8.24.0000, de Tubarão
Relator: Des. Newton Varella Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SUSTENTADA PRESENÇA DE RISCO PELA DEMORA. NÃO ACOLHIMENTO. CONFUSÃO DOS FIÉIS QUANTO À IGREJA NÃO EVIDENCIADA. PERIGO NÃO DEMONSTRADO.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4019749-28.2019.8.24.0000, da comarca de Tubarão (3ª Vara Cível), em que é Agravante Igreja Pentecostal Deus é Santo, e Agravada Igreja Evangélica Deus É Santo Renovada:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 15 de outubro de 2019, foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 22 de outubro 2019.

Newton Varella Júnior
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Igreja Pentecostal Deus é Santo em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão que, em Ação de Procedimento Comum, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado contra Igreja Evangélica Deus É Santo Renovada.

Extrai-se da decisão combatida:

Todavia, cumpre consignar que a atual Ação de Abstenção de Uso de Marca é datada de 08/03/2019, ou seja, mais de 1 ano e meio após o envio da última notificação à Ré, lapso temporal consideravelmente elevado.

Sendo assim, não se justifica a concessão da antecipação da tutela, visto que se pôde a Autora aguardar mais de 1 ano e meio para ajuizar a presente demanda, não há o que se falar em prejuízos irreparáveis, caso tenha de aguardar o deslinde do feito.

Em suas razões recursais, a parte busca a reforma da decisão sob as alegações de que o risco decorre da recente expansão da agravada, que copia também o layout e as formas de difusão da agravante na tentativa de arrebanhar fiéis com a confusão marcária.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (p. 98)

Recolheu preparo (p. 111).

Contrarrazões às pp. 115/133.

É o relatório.

VOTO

O fundamento principal para indeferimento da tutela de urgência, como já exposto, foi a ausência de indício do risco de dano pela demora processual.

Na inicial do agravo, a parte argumentou que os planos recentes de expansão da agravada justificam que, embora tenha decorrido mais de um ano

desde a última notificação, há risco de perda de fiéis pela confusão gerada.

A alegação de que há fiéis que efetuaram doação e compareceram à outra igreja por engano sequer foi corroborada por declarações nesse sentido, e nem me parece crível que as pessoas confundiriam uma igreja evangélica com uma pentecostal até mesmo quanto à localização de cada uma.

Isso culmina na conclusão de que também não há qualquer demonstração de que os planos de expansão da agravada, também não comprovados, seriam capazes de afetar a quantidade de fiéis da agravante.

Ainda, ao que indica o estatuto colacionado às pp. 22/35 da origem, o arrebanhamento de fiéis com o escopo de aumentar a arrecadação de doações não é a finalidade da agravante, que parece atuar neste feito com pretensões quase comerciais, impedindo que outra igreja se estabeleça.

Isso tudo demonstra que não há perigo que demande a concessão da tutela de urgência requerida, até porque, no fim, as duas igrejas visam ao mesmo objetivo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.